



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

• LI

LEI Nº 0272/93 De 23 de novembro de 1993.

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Plano de Clas sificação de Cargos e salários e dá outras pro vidências sobre a Organização e Estrutura do Ma gistério Público Municipal de Pinheiros-ES.

O Prefeito Municipal de Pinheiros, Estado do

Espírito Santo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal

aprovou e

eu sanciono a seguinte Lei:

tátulo i

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 19 - Fica instituído, na forma da presente Lei, o Plano de Carreira, o Plano de Classificação de Cargos e Salários, a Organização e a Estrutura do Magistério Público Municipal de Pinheiros-ES, além de dispor quanto a sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais de acordo com o Regime Jurídico Único Municipal, a qual se aplicam subsidiariamente outras Leis complementares.

Art: 2º - Para efeitos desta Lei, denomina- se Pessoal do Magistério o conjunto de servidores que ministra, administra, assessora, dirige, supervisiona, coordena, inspesiona, orienta ou planeja a Educação e que, por sua condição funcional, esteja subordinado às normas pedagógicas e aos regulamentos desta Lei, atuando diretamente em Escolas Municipais ou Secretaria Municipal de Educação.

Art: 3º - Os cargos do Magistério serão classificados como Proviemnto em Comissão, contrato e Provimento Efetivo, enquadrandose basicamente nos seguintes grupos ou categorias:

I - Diretor Escolar

II - Especialista em Educação

III - Docente

IV - Auxiliar

\$ 1º - Entende-se por Direção Escolar as fun ções de Administração da Escola, cujo provimento será em Comissão.

\$ 2º - São especialistas em educação os que de sempenham atribuições de planejamento, administração, inspeção, supervisão, orientação e assessoramento, no âmbito das escolas e Secretaria Municipal de Educação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º - São Docentes os que, proporcionando a Educação, especialmente ministram o ensino.

 \S 4º - São auxiliares os servidores que exerçam atividades administrativas, em apoio às atividades de ensino, compreendendo:

- a) Coordenador Escolar;
- b) Secretário Escolar;
- c) Auxiliar de Ensino.

Art. 4º - As funções de Direção serão preenchidas mediante eleição direta, com a participação do corpo docente, pais de alunos maiores de 14 (quatorze) anos de idade e pessoal administrativo de cada esta belecimento, esgotando o processo de escolhas no âmbito da instituição.

§ 1º - O mandato na função de Direção Esco - lar será de 03 (três) anos, sendo permitida a recondução.

§ 2º - Poderá concorrer à função de Direção Escolar qualquer especialista em educação da área afim ou docente, desde que es teja em pleno exercício de suas atividades, que não tenha cometido qualquer falta disciplinar, apurada através do processo competente, e que atenda as exigên cias formuladas em Lei específica, tendo pelo menos 05 (cinco) anos de experiência em regência de classe.

TITULO II DOS OBJETIVOS

Art: 5º - Constituem objetivos desta Lei:

 I - Oferecer melhores condições de trabalho ao pessoal do Magistério Público Municipal de Pinheiros, estimulando o exercício da Profissão;

II - Implantar um sistema de remuneração que assegure aos integrantes do corpo do Magistério Público Municipal a efetivação ' desta Lei;

III - Incentivar o aperfeiçoamento, atualização e especialização do pessoal do magistério, visando a melhoria do desempenho de suas funções;

 IV - Fixar critérios para ingresso, promoção e demais aspectos da carreira do magistério;

V - Criar incentivos e assegurar condições que possam contribuir para atuação de profissionais habilitados em situações es peciais.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TÁTULO III

DO MAGISTÉRIO

CAPÁTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - O Magistério Público Municipal constitui uma categoria profissional para a qual se exige formação em nível que se eleve progressivamente, de acordo com os objetivos específicos de cada grau de ensino.

Parágrafo Único - Exigir-se-ão, para o exercício do Magistério Público Municipal, as condições estabelecidas na Lei nº 5.692/71 e demais legislações pertinentes.

Art: 7º - Para fins e efeitos desta Lei con-

sidera-se:

 I - CARGO - Um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa;

II - GRUPO OCUPACIONAL - Um conjunto de Cargos, que se referem a atividades correlatas ou da mesma natureza de trabalho;

III - CARREIRA - Um agrupamento de Cargos da mesma natureza de trabalho, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de escolaridade ou linha de habilitação do profissional;

 ${\bf IV-CLASSE-Designação\ literal\ corresponden}$ te ao escalcnamento na carreira em que se enquadra cada cargo;

. V - PROMOÇÃO - Passagem do ocupante do cargo à classe imediatamente superior, na mesma carreira a que pertence;

Art. 89-0 quadro do Magistério será compos to de carreira, que constituem a habilitação do pessoal do Magistério, com as se guintes características:

I - CARREIRA 1 - Habilitação Específica em

2º Grau;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - CARREIRA 2 - Habilitação específica em 2º Grau, acrescida de estudos adicionais;

III - CARREIRA 3 - Habilitação específica em grau superior a nível de graduação obtida em curso de licenciatura de curta du ração ou habilitação estudantil universitário com carga horária de mais de 1.200 horas;

IV - CARREIRA 4 - Habilitação especáfica em grau superior a nável de graduação obtida em curso de licenciatura plena;

VI - CARREIRA 6 - Professor ou especialista em educação com curso de Mestrado.

Art. 9º - O quadro do Magistério Municipal, composto por 6 (seis) carreiras conforme suas especialidades, serão escalonadas em Classe, obedecendo o demonstrativo do Anexo I desta Lei.

Art. 10 - Para atuação em turma Pré-escolar e de Educação Especial, exigir-se-á, no mínimo, curso específico de 160 (cento e sessenta) horas ou estudos adicionais reconhecidos oficialmente.

Art. 11 - Para o cargo de Coordenador Escolar exigir-se-á o curso de 2º Grau em habilitação para o exercício do Magistério e, para o cargo de Secretária Escolar, exigir-se-á o curso a nível de 2º Grau e o curso de datilografia.

Art. 12 - Para o exercício do cargo de Auxiliar de Ensino, exigir-se-á habilitação a nível de 1º Grau.

Paragrafo Único - Para os auxiliares de ensino já contratados há mais de 02 (dois) anos, dispensar-se-á a habilitação a nível de 1º Grau, desde que comprove possuir experiência de, no mínimo, 05 (cinco) anos de regência.

Art. 13 - Para o exercácio em turma de Educação Especial ou de alunos excepcionais, exigir-se-á curso especáfico de especialização com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou estudos adicionais reconhecidos oficialmente.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 14 - Para o exercício do cargo de Professor de Educação Física, exigir-se-á curso específico de especialização com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou estudos adicionais reconhecidos oficialmente.

Art. 15 - Para o exercíco do cargo de professor de músico, exigir-se-á, no mínimo, conhecimento de regência com 02 (dois) anos pelo menos de experiência em curso equivalente.

Art. 16 - Os profissionais em função de

docência atuarão:

I - Nas séries iniciais do ensino funda mental, os portadores de habilitação para o magistério, a nível de 2º grau, no mínimo;

II - Nas séries finais do ensino funda mental os portadores de habilitação para o magistério de graus superiores em curso de Licenciatura de curta ou plena duração;

III - No ensino médio, os portadores de habilitação para o magistério de grau superior, em curso de licenciatura Plena.

Parágrafo Único – O profissional com habilitação específica de 2° grau, portador de Estudos Adicionais, poderá atuar, excepcionalmente, até a 6^{B} série do ensino fundamental.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 17 - Compete ao Professor as tarefas de preparar e ministrar aulas em disciplina, áreas de estudo ou atividades, avaliar e acompanhar o aproveitamento do corpo discente do ensino de Pré, 1º e 2º graus.

Parágrafo Único - Compete ao Professor de Música dirigir : grupos instrumentais, observando e orientando seus componentes de maneira a executarem peças ou arranjos musicais.

Art. 18 - Compete ao Especialista em Educação a nável de unidade escolar ou sistema as seguintes atribuições: avalia



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ação, planejamento, orientação, administração e supervisão escolar.

§ 1º - Compete ao Orientador Educacional o trabalho técnico-pedagógico de planejamento, acompanhamento e avaliação jun to ao professor, ao aluno, a família e a comundiade, visando criar condições favoráveis de participação no processo de ensino- aprendizagem.

\$ 2º - Compete ao Supervisor Escolar planejar, orientar, acompanhar e avaliar atividades pedagógicas do estabelecimento de ensino ou do sistema, orientar a integração entre as atividades, áreas de estudo e/ou disciplinas que compõem o curráculo, bem como o contínuo aperfeiçoamento do processo ensino- aprendizagem.

§ 3º - Compete ao Administrador Escolar planejar, organizar, coordenar, controlar e avaliar atividades educacionais junto ao corpo técnico-pedagógico, desenvolvidas no estabelecimento de ensino.

Art. 19 - Compete ao Diretor Escolar:

a) planejar, dirigir, coordenar, super

visionar as atividades educacionais desenvolvidas a nível de unidade escolar sob sua jurisdição;

- b) discutir e executar normas e programas estabelecidos pela Secretária Municipal de Educação;
 - c) baixar normas de serviços para o pes

soal administrativo;

d) zelar pela divulgação e cumprimento'

da legislação do ensino em vigor;

- e) realizar o entrosamento escolar com a comunidade de forma contánua e produtiva, visando a participação da comunidade' na vida escolar;
 - f) responder pela produtividade da unida

de escolar;

- g) zelar pelo patrimônio e manter em dia registros e controle, apresentar relatório financeiro à comunidade escolar semestralmente;
 - h) realizar outras tarefas correlatas.

TÍTULO IV DO PROVIMENTO DO CARGO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO I DA REMOÇÃO

Art. 20 - Remoção é a passagem do pessoal de um para outro órgão do sistema administrativo de educação, atendendo aos in teresses das partes e a necessidade do ensino, sem alteração funcional da parte interessada.

Art. 21 - A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou "ex-ofácio", dar-se-á:

I - De um prgão para outro, dentro do

sistema de educação;

II - De uma unidade escolar para outra.

§ 1º - A remoção será feita por ato do

Prefeito, após levantamento e comprovação de vagas feito pela Secretaria de Educação, obedecendo critérios de avaliação de tempo de serviço e pontos adquiridos através de certificados.

§ 2º - A permuta será processada a reque rimento dos interessados, na forma de remoção, desde que ocupantes de igual car go.

Art. 22 - A mudança de localização farse-á, anualmente, no período de férias em cada órgão da Secretaria responsável pela administração do ensino.

Parágrafo Único - É vedada a mudança de localização durante os períodos letivos ressalvados os casos excepcionais, devidamente comprovados.

Art. 23 - Aos professores ou Especialistas em Educação que provarem remoção do conjuge, se este for servidor Público Municipal, será assegurado o direito de acompanhar para onde tenha sido removido, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, cabendo à administração indicar a nova lotação, que será provisória.

Parágrafo Único - Só terá direito ao benefício de que trata este artigo, o professor ou especialista que for nomeado ' anteriormente à remoção do cônjuge.

CAPÍTULO II



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DA READAPTAÇÃO

Art. 24 - Será readaptado ou enquadrado em cargo de igual nível e padrão de vencimento, por força de Laudo Médico, o professor que sofrer modificação no seu estado de saúde, que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo.

Parágrafo único - A readaptação ou en quadramento será concedida ao professor, desde que se submeta a uma rigorosa ins peção médica, mediante encaminhamento feito pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 25 - A localização do professor rea daptado ou enquadrado será determinada observando-se os seguintes critérios:

I - Permanência na unidade escolar de origem, durante o exercácio em que ocorreu a readaptação;

Secretária escolar, nos exercícios posteriores, se comprovadoo parâmetro de 250 (duzentos e cinquenta) alunos por professor readaptado na unidade.

III - No caso de não atendimento do parâme tro previsto no átem anterior, o professor será localizado na Unidade escolar de sua escolha, pela titular da Secretaria de Educação, desde que haja necessidade do serviço.

Art. 26 - O professor que permanecer como Secretário Escolar terá assegurado todos os seus direitos, como se estives se em efetiva regência de classe.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 27 - A substituição de titular de Cargo do Magistério será atribuída a pessoas que satisfaça as exigências de habilitação expressas no art. 8º desta Lei.

Art. 28 - A substituição de ocupante de cargo efetivo do magistério recairá, preferencialmente, em pessoa classificada em concurso de ingresso que, por insuficiência de vagas, não tenha sido nomeada.

§ 1º - No caso de surgimento de vaga que



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

exija curso	específico para	atuação na	área, após	escolha d	e cadeiras,	será
chamada uma	pessoa da lista	gem que pos	sua o curso	exigido p	ara ocupar a	função
vaga, obedeo	cida a ordem de	classificac	ão.			

§ 2º - Haverá substituição remunerada sempre que houver afastamento do titular do cargo.

TÁTULO V DA CARREIRA DO MAGISTÈRIO CAPÁTULO I DO QUADRO DE CARREIRA

Art. 29 - 0 quadro do magistério Municipal desdobra-se em dois quadros:

I - QUADRO PERMANENTE - do qual farão parte os servidores consursados, cujos cargos são constantes no Anexo;

II - QUADRO TEMPORÁRIO - do qual farão parte os admitidos apenas para atender as necessidades do serviço, através de contrato temporário ou provimento em comissão, conforme anexo.

Art. 30 - Os professores do quadro Tempo

rário compreenderão:

a) PC - não portadores de curso de 2º

grau;

b) PC.1 - portadores de curso de 2º Grau

em área técnica;

c) PC:2 - Estudante de nável superior

com carga horária até 1.200 horas;

d) PC.3 - Estudantes de nível superior com carga horária superior a 1.200 horas e os profissionais com curso superior.

\$ 12 - Os professores PC terão seus salários correspondentes a 80 % do professo Map1.

\$ 29 - Os professores PC.1, PC.2 e PC.3, terão seus salários correspondentes aos professores Map1, Map2 e Map3, respectivamente.

CAPÍTULO II



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO.

Art. 31 - Entende-se por aprimoramento e qualificação a participação em curso de aperfeiçoamento e especialização ou outros, em instituições autorizadas e reconhecidas oficialmente, que contará pontos para promoção do pessoal do magistério.

Parágrafo único - A contagem de pontos para promoção, inclusive para efeito de contagem de pontos em provas de títulos em concurso de ingresso, obedecerá os seguintes critérios:

I - Cursos com 25 à 40 horas - 0,5 pontos

II - Cursos com 41 à 80 horas - 1 ponto

III - Cursos com 81 à 120 horas- 2 pontos

IV - Cursos acima de 120 horas -3 pontos

Art. 32 - É dever do professor e do especialista em educação diligenciar por seu constante aperfeiçoamento profissional, técnico e cultural.

Art. 33 - Os professores e especialista em educação deverão frequentar cursos de capacitação, reciclagem e aperfeiçoa - mento profissional, para os quais sejam expressamente convocados ou designados, exceto por período legal de férias.

§ 1º - Incluem nestas obrigações quais quer modalidades de reuniões de estudos e debates de caráter educacional promovidos ou recomendados pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educa - cção fornecerá os recursos financeiros necessários ao pessoal do Magistério que por convocação ou designação expressa, para atender o disposto no caput deste artigo, tenha necessidade de locomover-se para frequentar curso ou quaisquer modalidade citadas neste artigo.

§ 3º - Para que os professores ou especialistas em educação ampliem sua cultura profissional, a Secretaria Municipal de Educação poderá promover a realização de cursos diretamente ou através de convênio, de acordo com seus programas, com Universidades ou outras insituições au torizadas ou reconhecidas oficialmente, visando a habilitação, a complementação pedagógica e a especialização.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art: 34 - O pessoal do magistério poderá afastar-se com ou sem ônus para o Poder Público, para frequentar cursos de especialização ou pós-graduação, resguardando seus direitos, como se estivesse no efetivo exercício do cargo.

 \S 1º - O afastamento com ou sem ônus para a municipalidade só se dará após prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

\$ 2º - 0 pessoal do magistério beneficia do conforme este artigo, deverá prestar serviços à Secretaria Municipal de Educação quando do seu retorno, durante período igual ao do seu afastamento, sob pena de restituir ao Tesouro Municipal o que tiver recebido a qualquer título, se renunçiar ao cargo antes deste prazo.

CAPÁTULO III DAS PROMOÇÕES E ACESSO

Art. 35 - As categorias, compostas em carreiras, terão ASCENÇÃO FUNCIONAL ou PROMOÇÃO VERTICAL, quando o seu titular adquirir uma nova habilitação ou titulação específica, passando a uma carreira superior.

Art. 36 - A ascenção funcional ocorrerá: I - Em 1º de março, para o servidor que apresentar comprovante de conclusão de novo curso até 31 de janeiro;

II - Em 1º de outubro, para o servidor que apresentar comprovante de conclusão de novo curso até 31 de agosto.

Parágrafo Único - O pedido de ascenção 'funcional deverá ser apresentado com o comprovante de conclusão de novo curso e o respectivo histórico escolar, ou em caso de estudante universitário, a comprovação de matrícula escolar, acompanhada de comprovante de carga horária exigida.

Art. 37 - O servidor, para ter direito a ascenção funcional, deverá satisfazer, além das condições exigidas no artigo an terior, as seguintes:

I - Ter mais de 02 (dois) anos consecu

tivos de exercácio no cargo;

II - Comprovar assiduidade, pontualidade



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

disciplina no serviço;

III - Ser efetivo há mais de dois anos.

Art. 38 - 0 interstício mínimo para ocorrer a ascenção funcional é de dois anos na carreira, vedada a transposição desta.

Art. 39 - Os cargos de carreira obede cerão o demonstrativo no anexo II desta Lei, e terão um aumento salarial, para efeito de acesso, de uma para outra carreira, na forma dos percentuais previstos nono referido anexo.

Art: 40 - A PROMOÇÃO ou PROMOÇÃO HORIZON TAL dar-se-á através da passagem do ocupante de um cargo para a CLASSE imedia tamente superior a que ocupa, dentro da mesma carreira.

Parágrafo Único - Em caso de promoção de uma classe para outra, o servidor terá direito a um aumento salarial na forma dos percentuais do Anexo I.

Art: 42 - Para fins de Promoção, o servidor deverá atender, além das condições estabelecidas no art. 37, as seguintes:

I - Participar de cursos de treinamen
to, reciclagem ou aperfeiçoamento promovidos pela Secretaria Municipal de Edu
cação;

II - Participar de programas e projetos de caráter educacional, cívico e cultural.

Parágrafo Único — O interstício mínimo para ocorrer a promoção horizontal é de O2 anos para as classes de A a Q.

Art. 43 - Para fins de Promoção, inter -

ropem o exercício do cargo:

I - Afastamento das atribuições especifi cas do cargo, exceto quando convocado para exercer cargo comissionado ou função



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

gratificada e para o exercácio de qualquer mandato eletivo em entidade de clas se ou órgão de direito público;

II - Licença para tratar de interesse par

ticular;

III - Estar em disponibilidade remunerada;

IV - Faltar ao serviço sem justificativa;

V - Condenação criminal transitada em

julgado.

Art. 44 - A Direção Escolar e a Secretaria Municipal de Educação manifestarão quanto ao desempenho funcional do servidor nos pedidos de promoção e ascensão.

, título vi dos direitos e deveres Capátulo i dos direitos

Art. 45 - São direitos do pessoal

dc

magistério público municipal:

 I - Receber vencimentos de acordo com o nável de habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme estabelecido nesta Lei, independentemente do grau ou série em que atue;

II - Perceber vantagens pecuniárias, tais

como:

- a) gratificação por serviços prestados;
- b) ajuda de custo;
- c) diárias
- d) salário famália;
- e) auxílio doença e funeral.

III - Perceber honorários previamente acor dados entre as partes por serviços prestados, aproveitados como:

- a) participação em órgão colegiado;
- b) participação em comissão de concursos

ou de exames fora do seu trabalho regular;

c) participação em grupo de trabalho incubido de tarefas específicas e por tempo determinado;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

dicial ou administrativo;

e) publicação de trabalho ou produção de

d) prestação de serviços como perito ju-

obras com valor educacional;

f) pronunciar conferências ou simpósios.

IV - Usufruir de direitos especiais tais

como:

a) receber assistência social, médica, ambulatorial, dentária, hospitalar, técnica e pedagógica;

b) ter liberdade de escolha e aplicação dos processos didáticos e das formas de avaliação da aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;

c) dispor, no âmbito do trabalho, de instalação e material didático suficiente e adequados;

d) participar do processo de planejamento de atividades, programas escolares, reuniões ou conselhos, a nável de Unidades escolares e de sistemas;

e) congregar-se em associações de classe, associações beneficentes, econômicas, de cooperativismo e recreação;

f) participar de cursos, quando do interesse do ensino, com todos os direitos e vantagens, como se estivesse no exercício do cargo;

g) Autorizar descontos em folhas a favor de associações de classe, entidades com fins econômicos, filantrópicos e de cooperativismo.

V - Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência técnica ao exercício profissional;

VI - Participar da eleição do Diretor nos

termos previstos nesta Lei;

VII - Dirigir estabelecimentos escolares 'da Rede Pública Municipal, quando preencher requisitos exigidos pela legislação vigente.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 46 - As férias do pessoal do magistério são obrigatórias e terão a duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias para os professores e 30 (trinta) dias para as demais categorias.

§ 1º - As férias dos professores ocorrerão após o término do ano letivo, com pelo menos 30 (trinta) dias ininterruptos, sendo o restante ao longo do ano letivo.

\$ 29 - A Secretaria Municipal de Educa - ção poderá optar pelo período de férias, adequando-as de acordo com as pecularidades do Município.

Art. 47 - O servidor do quadro do magistério removido quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se an tes de terminá-las.

Art. 48 - Não será levado à conta de $f\underline{\acute{e}}$ rias, qualquer falta ao trabalho.

CAPÉTULO III DO VENCIMENTO DO ENQUADRAMENTO

Art. 49 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao funcionário pelo efetivo exercácio do cargo, correspondente às carreiras e classes fixadas nos Anexos desta Lei.

Art. 50 - O vencimento do pessoal do magistério será fixado tendo em vista a maior qualificação decorrente de cursos, aperfeiçoamento, especialização e atualização, sem distinção dos graus escolares em que exerça suas atividades.

Art. 51 - O enquadramento dos funcionários ocorrerá por Ato do Poder Executivo.

§ 1º - O enquadramento do professor dé música e do secretário escolar será o mesmo que o professor MAP 1 (carreira 1).
§ 2º - O enquadramento do pessoal do magistério será feito observando-se o disposto no artigo 8º desta Lei.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º - O enquadramento do pessoal do magistério será feito, após o término do estágio probatório, na classe corres - pondente, ao tempo de serviço já trabalhando na função, nesta municipalidade.

CAPÁTULO IV

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 52 - O pessoal do magistério fárá jus, além das vantagens previstas nesta Lei, as seguintes gratificações especiais:

I - Gratificação pelo exercício em classe especial ou de alunos excepcionais,

, II - Gratificação pelo exercício em fun ção de Diretor Escolar;

III - Gratificação de professor de classe

multigraduada;

IV - Gratificação de Coordenador Escolar.

V - Gratificação do especialista em Edu-

cação.

Parágrafo Único - O membro do magistério com dois cargos em acumulação legal, fará jus a todas as vantagens relativas a cada cargo, prevista em lei.

Art. 53 - O membro do magistério, no exercício das funções mencionadas nos átens I e III do art. 52, perceberá a gratificação no valor de 20% (vinte por cento) do seu vencimento básico.

Art. 54 - O membro do magistério no exercício das funções mencionadas nos átens II e V do art. 52, perceberá uma gratificação de 40% (quarenta por cento) do seu vencimento básico, e do inciso IV, uma gratificação de 20% (vinte por cento).

Art. 55 - As gratificações não constituem situação permanente e sim vantagens transitórias pelo efetivo exercício da função.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único - As gratificações mencionadas nos ítens I, II, III, IV e V do art. 52 não serão cumulativas, a maior excluindo a menor.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES

Art. 56 - O membro do magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que de verá:

I - Conhecer e respeitar as Leis;

II - Preservar os princípios, ideias

fins de educação nacional;

III - Esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanham o progresso científico de sua educação e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

V - Participar das atividades de edu cação que lhe forem cometidas: por força de duas funções;

VI - Frequentar cursos planejados pela Secretaria Municipal de Educação, destinados a sua formação atualização ou aper feiçoamento;

VII - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência e presteza;

VIII - Manter espárito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar;

IX - Cumprir as ordens superiores, salvo
quando manifestamente ilegais;

X - Acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XI - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às auto



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

						_	. ~			. ~
ridades	superiores,	no	caso	de	que	aquela	nao	considerar	а	comunicação;
					-					, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,

XII - Zelar pela economia do material e pela conservação do que foi confiado à sua guarda e uso;

XIII - Guardar sigilo profissional;

XIV - Zelar pela defesa dos direitos pro-

fissionais e pela reputação da classe;

XV - Fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração.

TÍTULO VII DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 57 - A jornada de trabalho do professor que atua no Pré, 1º e 2º graus, independente do regime de trabalho, se rá de 25 horas-aulas semanais de trabalho, sendo 1/5 destinadas ao planejamento. § 1º - A jornada básica de trabalho do

professor, poderá ser estendida para 50 horas-aulas, em caso de substituição, , por prazo não superior a 30 dias.

§ 2º - Em caso de necessidade de substituição por prazo superior a 30 dias, a substituição somente poderá ocorrer com autorização legislativa.

Art. 58 - Para os especialistas em edu cação que atuem em escolas de Pré, 1º e 2º graus, a jornada básica de trabalho será de 40 horas semanais.

Art. 59 - Será de 30 horas semanais a jornada básica de trabalho do membro do magistério que exerça atividades administrativas na Secretaria Municipal de Educação.

Art: 60 - A Carga horária a ser cumprida no exercício da função de coordenador escolar será de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 61 - A carga horária a ser cumprida no exercácio de função de direção escolar será estipulada em conformidade com os turnos de funcionamento e complexidade administrativa da escola.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TÉTULO VIII DA DIREÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES

Art. 62 - A função do Diretor de esta belecimento de ensino da Rede Pública será exercida por especialista em educação em área afim ou professor com pelo menos 5 (cinco) anos de experiência em regência de classe, e que a escolha do mesmo seja feita através de eleição di reta com a participação dos funcionários administrativos, corpo docente, pais de alunos e alunos maiores de 14 anos de idade, cujo mandato terá duração de 3 (três) anos.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63 - Quinze de outubro é considera do Dia do Professor, sendo ponto facultativo para os membros do Quadro do Magistério.

Art: 64 - O secretário Municipal de Edu cação poderá designar integrante do magistério para função de assessoramento junto aos seus setores, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Art. 65 - 0 membro do magistério que eleito regularmente para o exercício de função executiva em entidade de classe do Magistério no âmbito estadual ou nacional, poderá ser dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais sem prejuízo de seus vencimentos por período nunca superior a 2 (dois) anos.

Art. 66 - Em caso de vacância e por expressa necessidade do ensino, a Prefeitura Municipal, poderá contratar profes sor por tempo determinado a incluí-los no Quadro Temporário, enquanto durar a necessidade e até a realização de concurso público, mediante prévia autorização do Legislativo.

Art. 67 - O Professor, o especialista em educação e o coordenador de turno aposentar-se-ão após 25 (vinte e cinco) anos no efetivo exercício de suas funções.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 68 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as alterações orçamentárias necessárias à implantação da presente Lei, mediante prévia autorização do Legislativo.

Art: 69 - Todos os servidores Munici - pais do quadro do Magistério que se submeterem ao concurso público para fins de efetivação terão o tempo de serviço contado como título, na proporção de 01 (um) ponto para cada 365 dias trabalhados, comprovados por Certidão ou xeróx da CTPS autenticada.

Art. 70 - Os comprovantes dos títulos e de experiência por exercício, previstos em Lei, serão entregues, para fins de contagem de pontos em concurso público, após publicação dos resultados das provas, através de xeróx autenticadas, mediante recibo.

Art. 71 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 0069/87 e 0161/90 desta Municipalidade.

Art. 72 - Esta Lei entra em vigor na da-

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ta de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiros-ES Em, 23 de novembro de 1993.

JOSÉ ÂNGELO RODRIGUES BORSÒI

Prefeito Municipal

VALDEMAR ANDRADE SOUZA

Sec. Adm. Einanças

MONICA BONOMO BOLDRINI DEMO

Sec. Mun. Educação e Cultura

ANEXO I - PESSOAL DO QUADRO PERMANENTE

(Para Fins de Promoção)

CLASSE

CATEGORIA

Auxiliares	Especialista em Educação	Docência
55 A	5% A	A 5%
5% B	5% 8	55 8
୍ଥ ପ	C 5%	5% CC
5 %	% 5	D 5%
ស្គ ធ	E 5%	E 5%
% (1) (4)	%5 F	F 5%
ហ្វ ជ %	5% 5%	G
% 20 H	H 5%	H 5%
5% T	2% H	1 × 5%
υ L	5 %	5 %
7.	L 5%	. 5%
5 %	M.	2 %
57 X	N 5%	N 5%
5%	0 5 %	O 5%
. % d.	P .	P 5 %
5%	Q 5%	5 &

ANEXO II - PESSOAL DO QUADRO PERMANENTE

(Para Fins de Acesso)

CARGO	REFERÊNCIA	CARREIRA	PERCENTUAL
Docente	MaP 1	1	_
	MaP 2	2	5%
	МаР З	3	10%
	MaP 4	4	15%
	MaP 5	5	20%
	MaP 6	6	25%
Especialista em	MaE 4	4	
Educação	MaE 5	5	20%
	MaE 6	6	25%

ANEXO III - PESSOAL DO QUADRO TEMPORÁRIO

ENQUADRAMENTO E QUANTITATIVO

CARGO	REFERÊNCIA	CARREIRA	QUANTITATIVO
Professor	PC PC.1 PC.2 PC.3	MaP 1 MaP 2 MaP 3	3 10 10 10

ANEXO IV - PESSOAL PERMANENTE

QUANTITATIVO

CARGO	QUANTITATIVO	SALÁRIO (CR\$)
Professor: Map 1	77	20.268,93
Map 2	10	20.268,93 + 5%
Map 3	02	20.268,93 + 10%
Map 4	08	20.268,93 + 15%
Map 5	02	20.268,93 + 20%
Map 6	01	20.268,93 + 25%
·		
Especialista em Educação: - Orientador Escolar - Supervisor Escolar	02 02	20.268,93 + 40% 20.268,93 + 40%
		201200,93 + 40%
Auxiliares:		
- Coordenador Escolar	03	20.268,93 + 20%
- Secretário Escolar	03	20.268,93
- Auxiliar de Ensino	03	10.800,17
	,	

^{*} Os valores serão atualizados no mesmo índice de aumento salarial concedido aos servidores a partir de 1º de outubro do corrente exercício.

CARREIRA CLASSE +5% +10% +15% +20% +25% CR\$ > +5% B +5% G +5% D +5% H +5% 121 +5% Ω. +5% H +5% H +5% <u>د</u> +5% ۲ +5% × +5% z +5% 0 +5% ש +5% Ð

TABELA DE SALÁRIOS

ANEXO V